

## DELIBERAÇÃO Nº 4807/97 - CEE/MS

*Fixa normas para Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Cursos de Graduação/Habilitações. Credenciamento das Instituições de Ensino Superior e de Universidades vinculadas ao Sistema de Universidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/96 e no inciso IV do art. 2º da Lei nº 1.460/93 do Estado de Mato Grosso do Sul e demais disposições legais pertinentes,

DELIBERA:

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Autorização de Funcionamento e Reconhecimento de Cursos de Graduação, suas Habilitações, Credenciamento das Instituições de Ensino Superior e de Universidades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino são regulamentados por esta Deliberação.

**Parágrafo único.** As Instituições de Ensino Superior, Cursos/Habilitações e Universidades de que trata o “caput” deste artigo são os vinculados ao Sistema Estadual de Ensino e devem atender ao fixado pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 2º** As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se quanto a sua organização acadêmica em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades;
- V – institutos superiores ou escolas superiores.

**Art. 3º** As Universidades se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão, atendendo, ainda, ao disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 4º** São centros universitários as instituições de ensino pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, caracterizadas pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

### CAPÍTULO II Do Credenciamento

**Art. 5º** Credenciamento é o ato oficial através do qual o CEE/MS assegura às instituições de ensino superior a credibilidade para o funcionamento de seus cursos, concedida por tempo limitado e renovável periodicamente, após processo de avaliação, a cada cinco anos.

**Parágrafo único.** O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o “caput” deste artigo se dará com o ato legal de autorização de funcionamento de seus cursos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Autorização de Funcionamento de Cursos de Graduação e Habilitações em Instituições de Ensino Superior**

**Art. 6º** A Autorização é o ato oficial através do qual o CEE/MS concede permissão para o funcionamento de cursos superiores de graduação.

**Art. 7º** O pedido de Autorização de Funcionamento de cursos/habilitações é dirigido ao Presidente do Conselho, devendo conter os documentos seguintes em seu projeto:

I – denominação, qualificação, condição jurídica e situação fiscal e parafiscal da entidade mantenedora e qualificação profissional de seus dirigentes devidamente comprovada;

II – histórico da instituição, principais atividades e áreas de atuação, descrição de cursos que já oferece e infra-estrutura;

III – demonstração de resultados de avaliações de seus cursos, inclusive do exame nacional de cursos;

IV – concepção, finalidades e objetivos;

V – currículo pleno proposto com indicação de bibliografia básica e ementário de disciplinas;

VI – indicação do responsável pela implantação do curso e sua qualificação;

VII – perfil dos profissionais que pretende formar;

VIII – corpo docente, sua qualificação e experiência docente e não docente;

IX – previsão do regime de trabalho, plano de carreira e remuneração do corpo docente;

X – regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

XI – período mínimo e máximo de integralização do curso;

XII – comprovação da existência de infra-estrutura, instalações e espaços físicos adequados demonstrada mediante a apresentação de cópias reduzidas de plantas baixas, com especificação dos locais de funcionamento dos cursos/habilitações, biblioteca, laboratórios, salas-ambiente, recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e atividades de suporte administrativo;

XIII – indicação do acervo bibliográfico e periódicos disponíveis para consultas e estudos;

XIV – relação dos laboratórios e equipamentos a serem utilizados durante o curso;

XV – Regimento.

## SEÇÃO I

### Do Curso Fora de Sede

**Art. 8º** A criação ou incorporação de cursos fora de sede, deverá constituir um projeto específico para o novo campus, integrado à Instituição de Ensino Superior e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.

**Parágrafo único.** A integração acadêmica e administrativa com a sede é condição indispensável à autorização de cursos fora de sede.

**Art. 9º** A criação de cursos fora de sede, em novo campus, só será admitida quando for observado o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394/96.

**Art. 10.** A Instituição de Ensino Superior, ao solicitar cursos fora de sede, deverá apresentar projeto onde conste:

I – Da Instituição de Ensino Superior:

- descrição do curso e programas de pesquisa e extensão;
- proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- proporção de docentes em tempo integral;
- descrição do estágio atual da instituição e da necessidade de expansão;
- demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da instituição.

II – Do projeto:

- caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo campus e dos cursos que o integram, em termos da oferta de cursos superiores;
- descrição das instalações físicas e de infra-estrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas-de-aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa;
- planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo campus;
- identificação do perfil acadêmico dos docentes;
- caracterização dos cursos a serem oferecidos no campus, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e turmas;
- indicação de recursos para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- definição da área de pesquisa a ser desenvolvida no novo campus.

**Art. 11.** O novo campus da Instituição de Ensino Superior e respectivos cursos, autorizados e implantados de acordo com a tramitação prevista nesta Deliberação, será submetido a uma avaliação, cinco anos após sua criação.

**Parágrafo único.** Os cursos do campus autorizado serão reconhecidos de acordo com os procedimentos estabelecidos para os cursos da Instituição.

**Art. 12.** Os campi e respectivos cursos autorizados funcionarão em localidade determinada, indicada expressamente no ato de sua autorização

#### **CAPÍTULO IV Do Reconhecimento de Cursos/Habilitações**

**Art. 13.** Reconhecimento é o ato oficial através do qual o CEE/MS concede legitimidade a cursos superiores de graduação, após seu processo de avaliação, requisito indispensável à outorga de diplomas, sendo renovado, periodicamente, após cada cinco anos.

**Parágrafo único.** O ato de reconhecimento é válido apenas para o curso submetido à apreciação do CEE/MS, em processo específico para cada caso.

**Art. 14.** As instituições de ensino superior poderão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações, a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos de quatro anos e, a partir do terceiro ano, para aqueles com duração superior a quatro anos.

§ 1º O processo de reconhecimento de cada curso ou habilitação deverá conter os mesmos documentos exigidos no art. 7º desta Deliberação e, ainda, as seguintes informações:

- nome, título que confere;
- ato legal de Credenciamento da Instituição e de Autorização do Curso/Habilitação;
- conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MCE, quando houver;
- concurso vestibular: vagas, ato legal e demanda;
- outras informações consideradas relevantes.

§ 2º A tramitação do processo de reconhecimento obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 17 desta Deliberação.

#### **CAPÍTULO V Da Tramitação do Processo**

**Art. 15.** O pedido da Instituição será previamente analisado pelo Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação, quanto ao atendimento às exigências formais e o encaminhará à respectiva Câmara de Ensino, para designação de um Conselheiro-Relator.

§ 1º No caso de o Conselheiro-Relator, após a análise do processo, acatar o pedido da Instituição, a Presidência do Conselho Estadual de Educação, mediante Portaria, designará uma Comissão Verificadora que analisará, *in loco*, as reais condições de funcionamento da estrutura organizacional da Instituição e dos cursos/habilitações, enfatizando os seguintes indicadores:

- a) adequação do projeto pedagógico às inovações tecnológicas, às mudanças sociais contemporâneas e à realidade local;

b) professores com titulação relacionada a sua área de atuação e comprovada experiência docente;

c) plano de remuneração docente, incluindo a remuneração do tempo destinado ao planejamento didático, às atividades de extensão e/ou pesquisa;

d) acervo bibliográfico disponível ou previsto, bem como o grau de informatização da biblioteca;

e) laboratórios e equipamentos atualizados e em quantidade suficiente para atendimento aos alunos e professores.

§ 2º A Comissão Verificadora será composta por dois professores especialistas na área e um técnico do Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação, escolhido pelo Plenário;

§ 3º As despesas com viagens, diárias e estadias da Comissão Verificadora correrão por conta da Instituição requerente;

§ 4º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Verificadora apresentará relatório circunstanciado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, informando-a das condições encontradas na Instituição e a sua compatibilização com a proposta apresentada;

§ 5º No caso de o Conselheiro-Relator emitir parecer contrário, a Instituição terá direito ao pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

### **Seção I Dos Prazos**

**Art. 16.** A tramitação dos processos a que se refere a presente Deliberação ocorrerá da seguinte forma:

I – a solicitação é dirigida ao Presidente do CEE/MS sob forma de requerimento;

II – o Núcleo Técnico do Conselho Estadual de Educação analisará previamente o processo e o encaminhará à respectiva Câmara de Ensino Superior – CESS, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data do protocolo de entrada no Conselho Estadual de Educação;

III – o Presidente da Câmara designará o Conselheiro-Relator na sessão em que o processo der entrada na Câmara;

IV – o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Parecer;

V – recebido o Parecer do Conselheiro-Relator, subsidiado pelo relatório da Comissão Verificadora, a respectiva Câmara de Ensino deverá apreciá-lo e votá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo os pedidos de vistas, pelos Conselheiros, ultrapassar uma semana e não cabendo diligência nesse estágio.

### **CAPÍTULO VI Das Disposições Finais**

**Art. 17.** A Instituição Mantenedora credenciada poderá solicitar Autorização de Funcionamento de até dois Cursos ou Habilitações distintas, simultaneamente.

**Parágrafo único.** A mesma Instituição Mantenedora poderá solicitar novos cursos ou habilitações, somente após a entrada no CEE/MS, do processo de reconhecimento dos cursos ou habilitações autorizadas anteriormente.

**Art. 18.** O relatório da Comissão Verificadora, bem como a análise dos autos do processo e das observações, realizadas na instituição, pelo Conselheiro-Relator, poderão ensejar, por parte da respectiva Câmara de Educação, pedido de providências urgentes ou diligências, em virtude de irregularidades.

**Art. 19.** Após aprovação do Parecer pelo CEE/MS o processo será encaminhado ao órgão competente para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo parecer favorável, será expedido o ato de autorização, homologado pelo(a) Secretário(a) de Estado de Educação, requisito prévio, indispensável para a realização do processo seletivo, para preenchimento de vagas iniciais do curso autorizado.

**Art. 20.** Quando se tratar de Curso de Direito é imprescindível manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme normas legais.

**Art. 21.** Quando se tratar de cursos na área de saúde é imprescindível a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde, conforme normas legais.

**Art. 22.** Dependem de parecer do Conselho Estadual de Educação:

- I – alteração da condição jurídica da mantenedora;
- II – transferência de mantenedora;
- III – mudança de sede da Instituição de Ensino;
- IV – alteração das normas de relacionamento entre a mantenedora e a mantida;
- V – alteração do número de vagas do curso ou seu remanejamento;
- VI – alteração da organização curricular, turnos de funcionamento ou quaisquer outras alterações regimentais.

**Art. 23.** O indeferimento do pedido de Autorização de Funcionamento de cursos/habilitações pelo CEE/MS facultará à instituição solicitar novo pedido, após dois anos da apresentação do primeiro.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

**Art. 25.** Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prof<sup>a</sup> EDELMIRA TOLEDO CANDIDO  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 07/10/1997 e publicada no Diário Oficial de  
10/10/1997

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.